

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO nº: 59570.001268/2023-41-e

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO nº 21/2023

OBJETO: Prestação de serviços de apoio à fiscalização, incluindo serviços topográficos e realização de ensaios para avaliação da pavimentação, na área de atuação da 7ª Superintendência Regional da Codevasf, no Estado do Piauí.

RECORRENTE: R PEOTTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

RECORRIDA: ROUTE ENGENHARIA LTDA.

#### DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa R PEOTTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 00.188.111/0001-73, em face da decisão da Pregoeira que aceitou/habilitou a proposta da empresa ROUTE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.500.457/0001-28, para o Pregão eletrônico nº 21/2023.

A manifestação de intenção de recurso e o recurso foram apresentados tempestivamente, estando assim presente o pressuposto para seu julgamento.

##### I. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente, observando o disposto no § 1º do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, assim como o subitem 5.3 do Edital, apresentou tempestivamente as razões recursais, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal.

##### II. DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas.

##### III. DA ANÁLISE

Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, da legalidade, razoabilidade, moralidade, da igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade.

Em síntese apresentamos as alegações da empresa R PEOTTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA contra a recorrida:

1. Deixou de atender a qualificação técnica operacional, exigida por meio do subitem 10.1.1.C) do Edital.

2. Enviou planilha orçamentária no qual após análise dos encargos sociais que segundo a recorrida, dão o total de 35,46% (trinta e cinco vírgula quarenta e seis por cento), nos causou grande estranheza.

O teor completo do recurso ao PE 21/2023 encontra-se disponível nos sites [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras) e [www.codevasf.gov.br](http://www.codevasf.gov.br), uma vez que os apontamentos acima são apenas uma breve síntese dos principais pontos trazidos pela recorrente.

Preliminarmente, cabe ressaltar que em todas as licitações a análise dos documentos técnicos é realizada pela área técnica responsável pela elaboração dos requisitos técnicos, no caso em questão, a verificação do atendimento aos requisitos técnicos foi realizada pela equipe técnica da 7ª Superintendência Regional da Codevasf.

E em resposta ao argumento proferido pela empresa recorrente a respeito dos documentos que atestem a qualificação técnica e a planilha orçamentária, a área demandante, conforme Nota Técnico nº 002/2024 em anexo, observa que a proposta da recorrida não apresentou irregularidades, uma vez que está de acordo com o requerido no edital e no termo de referência.

Dessa forma, a empresa vencedora conseguiu atender às exigências dispostas no edital, não se acatando o recurso.

##### IV. DA DECISÃO

Pelo exposto, julga-se IMPROCEDENTE o recurso administrativo apresentado pela R PEOTTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, em relação à classificação da empresa ROUTE ENGENHARIA LTDA, mantendo a decisão da Pregoeira responsável

Submeta-se a presente decisão à autoridade superior, conforme inciso IV, do art. 13, do Decreto nº 10.024/2019.

Teresina, 23 de janeiro de 2024.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Edilmene Silva Lopes

Pregoeira - Det. nº 074/2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Antonio Jose Lima de Sousa Filho

Membro da equipe técnica

Det. nº074/2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE

NOTA TÉCNICA Nº 002/2024 – 7ª GRD/UIP

ASSUNTO: Análise de Recurso Administrativo em Pregão Eletrônico – Edital 021/2023 – Processo nº 59570.001268/2023-41-e

1. OBJETIVO:

Análise do recurso interposto pela empresa R PEOTTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – CNPJ nº 00.188.111/0001-73, quanto à habilitação e aceitação da proposta da empresa ROUTE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.500.457/0001-28, no PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL Nº 021/2023, que tem por objeto a Prestação de serviços de apoio à fiscalização, incluindo serviços topográficos e realização de ensaios para avaliação da pavimentação, na área de atuação da 7ª Superintendência Regional da Codevasf, no Estado do Piauí.

2. DOS FATOS:

A sessão foi aberta no dia 28/12/2023 às 10:00 hrs, tendo como melhor proposta aceita e habilitada aquela apresentada por parte da empresa ROUTE ENGENHARIA LTDA.

3. DO RECURSO E DA CONTRARRAZÃO:

A licitante R PEOTTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA apresentou recurso em 08/01/2024, a partir do entendimento de que os documentos de habilitação técnica operacional da empresa vencedora não atenderiam aos requisitos do edital e seus anexos, bem como questiona a taxa de encargos sociais e de lucratividade apresentadas na proposta vencedora.

A licitante ROUTE ENGENHARIA LTDA apresentou suas contrarrazões em 11/01/2024. A empresa defende que o envio de seu acervo técnico para habilitação não objetivava apenas cumprir a Capacidade Técnico-Operacional (Item 10.1.1.c do Termo de Referência), mas também a Capacidade Técnico-Profissional (Item 10.1.1.d do Termo de Referência), o que justificaria a apresentação de acervo em nome do profissional indicado mesmo em serviços prestados para empresas distintas da empresa vencedora. Ainda, argumenta que os encargos sociais apresentados estão devidamente justificados e são representativos da sua realidade empresarial, bem como a taxa de lucro estabelecida na proposta.

4. DO ENTENDIMENTO DESTE APOIO TÉCNICO:

Quanto à análise de Habilitação Técnica, observa-se o disposto no Item 10.1 – Qualificação Técnica, do Termo de Referência para este edital. No instrumento, é pedido que haja apresentação de documentação comprobatória de que a empresa e o profissional responsável tenham em seu acervo técnico o ateste de serviços similares ao objeto do contrato para que a contratante tenha melhor garantia de que os trabalhos a serem realizados serão executados devidamente. No recurso apresentado, a recorrente questiona especificamente a Capacidade Técnico-Operacional, ao mesmo tempo em que analisa cada uma das 21 (vinte e uma) certidões de acervo técnico – CAT apresentadas pela vencedora.

As alegações de que nem todas as 21 certidões apresentadas atendem o critério de capacidade operacional estão corretas, porém, as 7 certidões que não estão em nome da ROUTE ENGENHARIA LTDA estão em nome do profissional apontado como responsável técnico, e integram os requisitos do item 10.1.1.d do Termo de Referência, justificando a sua apresentação no processo licitatório.

A análise da compatibilidade das CATs apresentadas respeitou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual aponta sua exigência nos itens 10.1.1.c1, 10.1.1.c2 e 10.1.1.c4, mas não estabelece critérios restritos de área, quantidade ou especificidades. Diante disso, o acervo técnico operacional em análise, em nome da ROUTE ENGENHARIA LTDA, demonstrou compatibilidade aos requisitos e ao serviço de “Prestação de serviços de apoio à fiscalização, incluindo serviços topográficos e realização de ensaios para avaliação da pavimentação”.

Quanto à composição de encargos sociais e lucratividade, a análise da proposta foi feita por parte da comissão julgadora não apenas na ocasião do lance vencedor, mas também através de diligências. Foram solicitadas documentações que mostraram parte da realidade tributária da ROUTE ENGENHARIA LTDA, tal como enquadramento da empresa no regime do Simples Nacional e uma carga reduzida dos encargos sociais. Em sua contrarrazão, a empresa também reitera a baixa taxa de lucratividade pretendida, inclusive sustentando o exposto no Acórdão nº 3.092/2014 do TCU acerca da matéria, que determina não haver vedação legal ao lucro mínimo para a proposta financeira. Cabe ressaltar que as diligências e análises tiveram objetivo de prevenção diante de eventual proposta manifestamente inexequível, a qual não veio a se confirmar.

Cabe ressaltar que todos os encargos trabalhistas e fiscais resultantes da execução do contrato deverão ser cumpridos por parte da contratada conforme os devidos instrumentos legais e serão cobrados por parte da fiscalização, não havendo transferência à empresa pública de suas responsabilidades e sem possibilidade de onerar o contrato.

Diante do exposto, não havendo elementos que desabonem a proposta vencedora, tendo em vista a supremacia do interesse público, a competitividade, a economicidade, a razoabilidade e a busca pela proposta mais vantajosa para a administração, este apoio técnico julga improcedente o recurso de desclassificação apresentado pela empresa R PEOTTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA contra a habilitação/aceitação da proposta da licitante ROUTE ENGENHARIA LTDA.

Teresina-PI, 22 de janeiro de 2024.

Responsável pelas informações:

---

ANTÔNIO JOSÉ LIMA DE SOUSA FILHO  
Analista em Desenvolvimento Regional  
7ª GRD/UIP

Fechar